

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE: 255.2044 - CEP: 01045-903  
FAX Nº 231.1518

PROCESSO CEE Nº : 639/94  
INTERESSADO : Jefferson Luís Lopes  
ASSUNTO : Adulteração da Certidão de Nascimento  
RELATOR : Cons. Roberto Moreira  
PARECER CEE Nº 595/95 - CESG - APROVADO EM 11-10-95

**CONSELHO PLENO**

1. RELATÓRIO

1.1. HISTÓRICO

A Senhora Diretora da EEPSG "Dr. Antônio Olympio", DE de Barretos, dirigiu-se a este Conselho para encaminhar "...os documentos relativos à vida escolar de Jefferson Luís Lopes, RG Nº 22.025.817, que teve seus atos escolares e documentos referentes ao 3º Termo do Curso Supletivo de 2º Grau desta escola anulados por Portaria do Diretor da mesma, publicada em 25/06/93, em decorrência da constatação de irregularidade na idade de matrícula."

Na inicial, esclarece ainda a Senhora Diretora que o Grupo de Verificação e Controle de Atividades/SE (GVCA) já se pronunciou sobre o assunto, conforme Parecer nº 127/94 - GVCA, cuja cópia foi anexada.

Nesse parecer, o GVCA relata que a Senhora Supervisora da Escola em questão "... verificando os prontuários dos alunos do 3º Termo do 1º semestre de 1992, observou divergência na Certidão de Nascimento de Jefferson Luís Lopes, confrontando-a com outros documentos pessoais do aluno que se matriculara no 3º Termo de Ensino Supletivo, no início de 1992. Solicitou, então, que o caso fosse analisado por uma Comissão."

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 639/94

PARECER CEE Nº 595/95

Consta, ainda, do relatório do GVCA que a Comissão Sindicante designada pelo Diretor da Escola, para a apuração da irregularidade apresentou seu relatório final em 11/03/93, "... concluindo, após diligências, ouvidas várias testemunhas e realizadas investigações, que existe prova documental da adulteração da Certidão de Nascimento do interessado, único beneficiado."

No mesmo documento há a informação de que o aluno foi convocado e declarou que pessoalmente fez a inscrição no 3º Termo, com 20 anos e seis meses, e que ignorava a exigência mínima de idade para cursar o 3º Termo do Supletivo de 2º Grau; registrou, também, que não adulterou a cópia da Certidão de Nascimento.

Como conseqüência desses fatos, o Senhor Diretor da EEPSPG "Dr. Antônio Olímpio" fez publicar no D.O.E., de 25/06/93, portaria com os seguintes termos: "Declarando nulos, nos termos da Resolução SE nº 25/81 e Portaria Conjunta GVCA/COGSP/CEI, Publicada em 9/10/85, os atos escolares, bem como quaisquer documentos escolares relativos no 3º Termo do Curso Supletivo de 2º Grau, expedidos pela referida escola, em nome de Jefferson Luis Lopes, RG 22.025.817, por ter usufruído direitos indevidos."

Todavia, o GVCA entendeu que em razão da irregularidade do ato cometido, ou seja, adulteração da idade mínima exigida para matrícula no 3º Termo do Curso Supletivo de 2º Grau, deveria ser ouvido o Conselho Estadual de Educação.

Como conseqüência, a Escola juntou cópias de documentos relativos à vida escolar do aluno e remeteu o processo a este Conselho para apreciação.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 639/94

PARECER CEE Nº 595/95

Entre os documentos, encontram-se cópias dos históricos escolares do aluno, que mostram que o mesmo cursou, em 1989, 1990 e 1991, respectivamente a 1ª, a 2ª e a 3ª séries do 2º Grau na EEPSG "Cel. Raphael Brandão", em Barretos. Foi aprovado na 1ª e na 2ª séries e considerado desistente da 3ª série, em 1991.

Em 1992 cursou na EEPSG "Dr. Antônio Olympio" o Curso de Suplência de 2º Grau - 3º Termo, tendo sido aprovado. Mas posteriormente, como foi visto, seus atos escolares foram considerados nulos, por adulteração de documento.

Chegando a este Conselho, os autos foram distribuídos ao Conselheiro Pedro Salomão José Kassab que entendeu que o assunto deveria ser submetido à apreciação da douta CLN. Esta medida foi tomada e a referida Comissão emitiu parecer.

A CLN emitiu parecer cuja conclusão determinou a devolução dos autos a esta Câmara de 2º Grau. Antes, contudo, em sua apreciação, disse:

"1.2.1. O douto Parecer do GVCA está correto na parte em que determinou a declaração de nulidade dos atos escolares praticados, por ter o interessado usufruído direitos indevidos. Entretanto, verifica-se que não consta do expediente nenhuma solicitação ou recurso do Sr. Jefferson Luis Lopes Pleiteando alteração da situação em que se encontra.

1.2.2. Não deve, pois, este Conselho tomar conhecimento do presente."

PROCESSO CEE Nº 639/94

PARECER CEE Nº 595/95

## 1.2 APRECIÇÃO

Pelo que se pode depreender dos autos, a Comissão de Sindicância designada para apuração dos fatos em questão conseguiu caracterizar as irregularidades, das quais o aluno Jefferson Luís Lopes se beneficiou para cursar o 3º Termo do Curso de Suplência de 2º Grau da EEPSPG "Dr. Antônio Olympio" de Barretos.

Neste Momento cabe lembrar que a Deliberação CEE nº 22/86, que "Dispõe sobre a situação de alunos matriculados no ensino supletivo de 1º e 2º graus, sem contar com a idade exigida pelas normas emanadas do Conselho Estadual de Educação", diz em seu artigo 1º:

"São consideradas nulas as matrículas efetuadas, no ensino supletivo de 1º e 2º graus, por alunos que não contem com a idade exigida pelas normas emanadas do Conselho Estadual de Educação."

De outra parte, a Indicação nº 8/86, que tratou das "Diretrizes para apreciação de processos de regularização de vida escolar de alunos" estabeleceu em seu item 4.2:

"4.2 Ação ou participação dolosa do aluno.

Nestes casos, aplicação do princípio de recuperação implícita sequer deve ser cogitada, uma vez que prevalece o princípio educativo mais amplo de que o aluno que praticou intencionalmente uma irregularidade, com dolo, deve assumir, em qualquer tempo, a responsabilidade pelos efeitos de seus atos, devendo ainda haver muito rigor e cri-

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 639/94

PARECER CEE Nº 595/95

tério ao se recorrer a eventuais circunstâncias atenuantes.  
(qrifo nosso)

Ademais, o GVCA não aponta que a Escola tenha exorbitado de duas competências ao declarar nulos os atos escolares citados do aluno Jeferson Luís Lopes.

Cabe também, notar que a Deliberação CEE nº 18/86, que "Dispõe sobre regularização de vida escolar", e que teve como fundamento a Indicação CEE nº 68/86, diz em seus artigos 1º e 4º:

"Artigo 1º - Fica autorizada a Secretaria da Educação a proceder à regularização de vida escolar de alunos de ensino de 1º e 2º graus do sistema estadual de ensino, na forma desta Deliberação."

"Artigo 4º - Da decisão das escolas e Delegacias de Ensino caberá recurso às Divisões Regionais de Ensino e das decisões destas caberá recurso ao Conselho Estadual de Educação.

§ 1º - A parte interessada em recorrer, deverá fazê-lo no prazo de 10 dias, após ciência da decisão.

§ 2º - O órgão recorrido terá o prazo de 30 dias para decidir o recurso, recente deliberação deste Colegiado de nº 13/95, aprovada em 05-07-95 e homologada em 17-07-95.

Ora, até este momento não deu entrada neste Conselho o recurso do aluno Jefferson Luís Lopes contra decisão da EEPSG "Dr. Antônio Olympio", constante da Portaria publicada no D.O.E. de 25/06/93. Assim, por enquan-

PROCESSO CEE Nº 639/94

PARECER CEE Nº 595/95

to, este Colegiado nada tem a providenciar sobre o assunto: apenas toma conhecimento do processo em questão.

## 2. CONCLUSÃO

Em razão do exposto, nos termos deste Parecer, o Conselho Estadual de Educação toma conhecimento dos autos do presente processo, e fica ciente dos termos da Portaria expedida pelo Senhor Diretor da EEPSG "Dr. Antônio Olympio", Delegacia de Ensino de Barretos, em 25-06-93, que trata da vida escolar de Jefferson Luís Lopes, RG: nº 22.025.817.

São Paulo, 24 de julho de 1995.

**a) Cons. Roberto Moreira**  
**Relator**

## 3. DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab e Roberto Moreira.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 26 de julho de 1995.

**a) Cons. Francisco Aparecido Cordão**  
**Presidente**

PROCESSO CEE Nº 639/94

PARECER CEE Nº 595/95

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por maioria, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Os Conselheiros José Mário Pires Azanha e Maria Cristina Ferreira de Camargo votaram contrariamente.

Os Conselheiros Eliana Asche, Luiz Roberto Dante, Arthur Fonseca Filho, Sônia Teresinha de Souza Penin e Luiz Roberto da Silveira Castro, declararam-se impedidos de votar, nos termos do artigo 36 da Deliberação CEE nº 17/73.

Sala "Carlos Pasquale", em 11 de outubro de 1995.

**a) Cons. FRANCISCO APARECIDO CORDÃO**  
**Presidente**